

1. **Processo n.:** TCE-13/00430360

2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 1015, de 18/06/2009, no valor de R\$ 27.850,00, aos Loucos por Trilha Gaiola Clube Braço do Norte

3. **Responsáveis:** Leandro Extekotter, Loucos por Trilha Gaiola Clube Braço do Norte, Neuseli Junckes Costa, Waldemar dos Reis, Chrismael Indústria e Comércio de Malhas Ltda., Gráfica e Editora Sul Catarinense Ltda. - EPP, Valdir Reboque de Veículos Ltda - ME, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert

Procuradores constituídos nos autos:

Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)

Orlando G. Pacheco Júnior (de Edivaldo Alexandre Coelho)

Lourival Salvato (de Leandro Extekotter, Valdir Reboque de Veículos Ltda. – ME, Chrismael Indústria e Comércio de Malhas Ltda., Gráfica e Editora Sul Catarinense Ltda. – EPP e Edivaldo Alexandre Coelho)

4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. **Unidade Técnica:** DCE

6. **Acórdão n.:** 0476/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 1015, de 18/06/2009, no valor de R\$ 27.850,00, aos Loucos por Trilha Gaiola Clube Braço do Norte pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “d”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL à Associação Loucos por Trilha Gaiola Clube Braço do Norte pelo FUNDOSOCIAL, através da Nota de Empenho n. 1015, de 18/06/2009, no valor de R\$ 27.850,00.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **LEANDRO EXTEKOTTER** - Presidente da Associação Loucos por Trilha Gaiola Clube Braço do Norte em 2009, inscrito no CPF sob o n. 038.114.919-62, a pessoa jurídica **LOUCOS POR TRILHA GAIOLA CLUBE BRAÇO DO NORTE**, inscrita no CNPJ sob o n. 05.640.716/0001-77, a Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, e o Sr. **WALDEMAR DOS REIS**, inscrito no CPF sob o n.

450.849.129-49 (proprietário da empresa Waldemar dos Reis ME – Dica Produções, CNPJ n. 00.776.148/0001-12), ao pagamento da quantia de **R\$ 9.000,00** (nove mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade do Sr. **LEANDRO EXTEKOTTER** e da pessoa jurídica **LOUCOS POR TRILHA GAIOLA CLUBE BRAÇO DO NORTE**, já qualificados, em razão da:

6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais e serviços, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.2. indevida apresentação de comprovante de despesa inidôneo, emitido por empresa com registro baixado junto à Receita Federal do Brasil, o que o torna sem credibilidade para comprovar gastos com recursos públicos, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.3. ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços e aquisições, em virtude da ausência de outros documentos de suporte e aliado à descrição insuficiente dos produtos e serviços nas notas fiscais juntadas como comprovantes de despesas, contrariando o disposto nos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 47, 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.4. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.

6.2.2. Responsabilidade da Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificada, pela concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema

paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.2.3. Responsabilidade do Sr. **WALDEMAR DOS REIS**, já qualificado (proprietário da empresa Waldemar dos Reis ME), devido à emissão de Nota Fiscal inidônea para acobertar operação comercial inexistente, uma vez que não restou comprovada a locação dos equipamentos descritos no documento fiscal, aliado ao fato de que, à época da emissão da nota fiscal, a empresa já se encontrava baixada junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, ensejando ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, c/c o art. 71, II, da Constituição Federal, e no art. 16, *caput*, da Constituição Estadual, contribuindo para a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994.

6.3. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **LEANDRO EXTEKOTTER**, a pessoa jurídica **LOUCOS POR TRILHA GAIOLA CLUBE BRAÇO DO NORTE**, a Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificados, e a empresa **CHRISMAEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA. ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 00.796.036/0001-23, ao pagamento da quantia de **R\$ 12.500,00** (doze mil e quinhentos reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.3.1. Responsabilidade do Sr. **LEANDRO EXTEKOTTER** e da pessoa jurídica **LOUCOS POR TRILHA GAIOLA CLUBE BRAÇO DO NORTE**, já qualificados, em razão da:

6.3.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais e serviços, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º,

da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.1.2. ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços e aquisições, em virtude da ausência de outros documentos de suporte e aliado à descrição insuficiente dos produtos e serviços nas notas fiscais juntadas como comprovantes de despesas, contrariando o disposto nos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 47, 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.1.3. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.

6.3.2. Responsabilidade da Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificada, pela concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3.3. Responsabilidade da empresa **CHRISMAEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA. ME**, já qualificada, em razão da nota fiscal conter descrição insuficiente dos produtos, visando acobertar operação comercial não realizada, uma vez que não foi comprovado o fornecimento dos materiais informados no documento fiscal, ensejando ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, c/c o art. 71, II, da Constituição Federal, e no art. 16, *caput*, da Constituição Estadual, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994.

6.4. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **LEANDRO EXTEKOTTER**, a pessoa jurídica **LOUCOS POR TRILHA GAIOLA CLUBE BRAÇO DO NORTE**, a Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificados, e a empresa **GRÁFICA E EDITORA SUL CATARINENSE LTDA. EPP**, inscrita no CNPJ sob o n. 09.319.236/0001-60, ao pagamento da quantia de **R\$ 1.800,00** (mil e oitocentos reais), devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos

públicos, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.4.1. Responsabilidade do Sr. LEANDRO EXTEKOTTER e da pessoa jurídica LOUCOS POR TRILHA GAIOLA CLUBE BRAÇO DO NORTE, já qualificados, pela:

6.4.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais e serviços, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.4.1.2. ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços e aquisições, em face da ausência de outros documentos de suporte e aliado à descrição insuficiente dos produtos e serviços nas notas fiscais juntadas como comprovantes de despesas, contrariando o disposto nos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 47, 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994;

6.4.1.3. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.

6.4.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em razão da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.4.3. Responsabilidade da empresa GRÁFICA E EDITORA SUL CATARINENSE LTDA. EPP, já qualificada, em virtude da nota fiscal conter descrição insuficiente dos produtos, visando acobertar operação comercial não

realizada, uma vez que não foi comprovado o fornecimento dos materiais informados no documento fiscal, ensejando ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, c/c o art. 71, II, da Constituição Federal, e no art. 16, *caput*, da Constituição Estadual, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994.

6.5. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **LEANDRO EXTEKOTTER**, a pessoa jurídica **LOUCOS POR TRILHA GAIOLA CLUBE BRAÇO DO NORTE**, a Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificados, e a empresa **VALDIR REBOQUE DE VEÍCULOS LTDA. ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 04.101.749.0001/86, ao pagamento da quantia de **R\$ 4.550,00** (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.5.1. Responsabilidade do Sr. **LEANDRO EXTEKOTTER** e da pessoa jurídica **LOUCOS POR TRILHA GAIOLA CLUBE BRAÇO DO NORTE**, já qualificados, em razão da:

6.5.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais e serviços, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.5.1.2. ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços e aquisições, em virtude da ausência de outros documentos de suporte e aliado à descrição insuficiente dos produtos e serviços nas notas fiscais juntadas como comprovantes de despesas, contrariando o disposto nos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 47, 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994;

6.5.1.3. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.

6.5.2. Responsabilidade da Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificada, devido à concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.5.3. Responsabilidade da empresa **VALDIR REBOQUE DE VEÍCULOS LTDA. ME**, já qualificada, em face da nota fiscal conter descrição insuficiente dos serviços, visando acobertar operação comercial não realizada, uma vez que não foi comprovada a prestação dos serviços informados no documento fiscal, ensejando ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, c/c o art. 71, II, da Constituição Federal, e no art. 16, *caput*, da Constituição Estadual, contribuindo para a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994.

6.6. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas abaixo relacionadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.6.1. ao Sr. **LEANDRO EXTEKOTTER**, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante dos itens 6.2 a 6.5 deste Acórdão, no montante de **R\$ 27.850,00** (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta reais) atualizado monetariamente, haja vista a:

6.6.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais e serviços, não demonstrando a boa e

regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.6.1.2. indevida apresentação de comprovante de despesa inidôneo, emitido por empresa com registro baixado junto à Receita Federal do Brasil, o que o torna sem credibilidade para comprovar gastos com recursos públicos, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994;

6.6.1.3. ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços e aquisições, em face da ausência de outros documentos de suporte e aliado à descrição insuficiente dos produtos e serviços nas notas fiscais juntadas como comprovantes de despesas, contrariando o disposto nos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 47, 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994;

6.6.1.4. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.

6.6.2. à Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante dos itens 6.2 a 6.5 deste Acórdão, no montante de **R\$ 27.850,00** (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta reais) atualizado monetariamente, em razão da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.7. Declarar o Sr. Leandro Extekotter e a pessoa jurídica Loucos por Trilha Gaiola Clube Braço do Norte impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.8. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

6.9. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

- 6.9.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;
- 6.9.2. aos procuradores constituídos nos autos;
- 6.9.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados;
- 6.9.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;
- 6.9.5. à Diretoria de Auditoria-geral.

7. Ata n.: 55/2017

8. Data da Sessão: 14/08/2017 - Ordinária

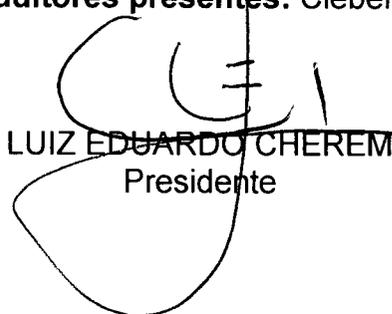
9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Chereim (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

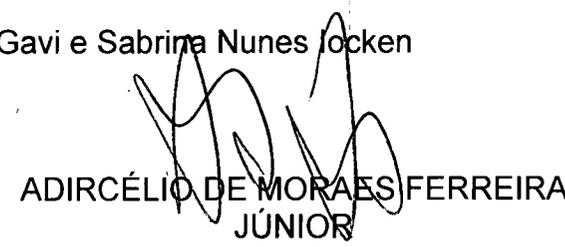
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Jocken



LUIZ EDUARDO CHEREIM
Presidente



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC